

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 0212.01/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA ELABORAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO GEORREFERENCIADO ATRAVÉS DE PRODUTOS FOTOGRAMÉTRICOS, REALIZANDO A REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL URBANO COM A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS, NA SEDE E NOS DISTRITOS DE ARANAÚ, JURITIANHA, LAGOA DO CARNEIRO E SANTA FÉ, SETOR DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

IMPUGNANTE: A EMPRESA **GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.827.594/0001-74, com sede na RUA Henrique Lage, nº 234, pavimento 03, bairro Centro, Criciúma/SC – CEP: 88.801-010.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Pedido de Impugnação c/c Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa **GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA**, com base no Art. 40, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

No dia 03 de janeiro de 2023 a referida empresa apresentou peça de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 0212.01/222, restringindo especificamente sua inconformação com o item 3.3.2, citado abaixo, que exigiu como qualificação técnica da empresa proponente a apresentação de um engenheiro civil como responsável técnico.

3.3.2 - Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico - COORDENADOR: 01 (um) Engenheiro Civil, em seu quadro permanente,

devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

A razão da impugnação se deu, portanto, porque a empresa impugnante discorda que seja exigido apenas engenheiro civil como responsável técnico do objeto licitado. Tal exigência, pelo prisma da recorrente, demonstrou-se restritiva, uma vez que considera o engenheiro agrimensor tão competente quanto o engenheiro civil para executar o objeto do serviço licitado como responsável técnico.

Contudo, tendo em vista que no instrumento convocatório está sendo exigido apenas engenheiro civil, a recorrente solicita que seja aceito também no edital a possibilidade de apresentação de engenheiro agrimensor como responsável técnico da licitante.

Ademais, como pedido de esclarecimento, a impugnante requer também:

"... esclarecimentos quanto ao número de unidades imobiliárias e metragem em quilômetro quadrado da área para a realização do voo aerofotogramétrico..."

Por fim, sendo esta a breve análise das razões impugnatórias apresentadas, seguirmos ao mérito.

3. DO MÉRITO

3.1 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Após a análise dos argumentos impugnatórios apresentados pela empresa questionante, a comissão verificou que, de acordo com os arts. 4º e 6º da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEAA, as atribuições dos engenheiros agrimensor, cartógrafo e geógrafo são compatíveis com as atividades a serem desempenhadas na execução do objeto ora licitado, conforme destaca-se abaixo

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:

- a) loteamentos;
- b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
- c) traçados de cidades;
- d) estradas; seus serviços afins e correlatos.

II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

[...]

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.



Deste modo, restando assim devidamente comprovado que as especialidades da engenharia mencionadas estão aptas e compatíveis com o objeto licitado, entende-se ser possível a fungibilidade entre o engenheiro civil, já mencionado no edital, e estes mencionados acima.

3.2 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

"... esclarecimentos quanto ao número de unidades imobiliárias e metragem em quilômetro quadrado da área para a realização do voo aerofotogramétrico..."

Em resposta ao questionamento acima citado, encaminhamos este ao setor competente, e este, em retorno, apresentou a seguinte resposta.

"Informamos que será levantada através desse processo toda área urbana do município, que é de 3.273 hectares. Esse levantamento tem como finalidade atualizar a base cadastral de imóveis do setor tributário, que hoje são de 15.305 unidades. A secretaria de Saúde do município trabalha um cadastro domiciliar de 34.368 unidades. Logo o número preciso dos imóveis será dado através da contratação do que está posto neste edital."

Com isso, acreditamos ter esclarecido o questionamento apresentado.

4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, tomamos ciência e recebemos o presente Pedido de Impugnação c/c Pedido de Esclarecimentos do edital da Tomada de Preços nº 0212.01/2022 apresentado pela empresa **GEOPROCSUL ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.827.594/0001-74, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, uma vez que constatou-se a fungibilidade entre o engenheiro civil, agrimensor, cartógrafo ou geógrafo, para a execução do objeto ora licitado.

No entanto, faz-se necessário frisar que a decisão de provimento deste recurso, ainda que resulte na alteração do item 3.3.2 do edital, disposto como requisito de qualificação técnica, não prejudicará o prazo já corrente até a abertura da sessão, pois não é necessária a republicação do aviso de licitação e nem o adiamento do certame, haja vista que, de acordo com o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, esta imposição se dá apenas quando há



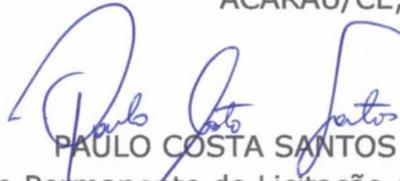
alteração no conteúdo de proposta, o que não se configura neste caso, conforme citamos abaixo.

[...]§ 4º *Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 09 DE JANEIRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú/CE